



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354736

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023368-69.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SILVANA LEAL DOS SANTOS MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO INBURSA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.079 --

Apelação Cível n. 1023368-69.2024.8.26.0005

Apelante: Silvana Leal dos Santos Moreira (justiça gratuita)

Apelado: Banco Inbursa S/A

Comarca: São Paulo — Foro Regional V — São Miguel Paulistas — 2ª Vara Cível

Juiz de Direito: Trazibulo José Ferreira da Silva

Disponibilização da sentença: 17/10/2024

APELAÇÃO - AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - PRETENSÃO RESISTIDA DEMONSTRADA - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA

– Prévio e válido requerimento para obtenção do documento pela via extrajudicial, não atendido - Necessidade concreta do provimento jurisdicional – Revelia do réu - Ônus de sucumbência-Cabimento:

– Presente o interesse de agir quando parte postula administrativamente a apresentação dos documentos e não obtém resposta do réu - O não atendimento de pedido administrativo pela instituição financeira, bem como a ausência de apresentação do documento em juízo, caracteriza resistência à pretensão, ensejando a atribuição do ônus de sucumbência ao réu.

RECURSO PROVIDO

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta da respeitável sentença de fls. 65/65 que **homologou a produção de prova** nos autos da ação ajuizada por Silvana Leal dos Santos Moreira contra Banco Inbursa S/A.

Apela a requerente sustentando a existência

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

de interesse de agir, tendo em vista que o réu foi notificado extrajudicialmente para apresentar o contrato e não o fez. Ressalta que a relação mantida com o apelado é de consumo, sendo dever da instituição financeira apresentar os documentos relativos ao negócio jurídico celebrado.

Alega que o apelado resistiu à pretensão ao não apresentar os documentos na esfera administrativa e judicial, devendo ser condenado aos ônus da sucumbência, pela aplicação do princípio da causalidade.

O recurso é tempestivo, dispensado de preparo, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita e fica recebido, nesta oportunidade, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil.

O apelado respondeu ao recurso, sustentando que apresentou a documentação requerida, não havendo resistência à pretensão da autora. Pugna pela manutenção da sentença (fls. 114/116).

É o relatório.

I. Trata-se de ação de produção antecipada de provas ajuizada por Silvana Leal dos Santos Moreira contra Banco Inbursa S/A, em que a autora alega que há registro de contratos de empréstimos consignados e de cartão de crédito consignado vinculados ao seu benefício previdenciário, mas não se recorda dos termos contratados e não recebeu os respectivos instrumentos. Sustentou que requereu os

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

documentos administrativamente ao réu, mas não obteve resposta. Assim, ajuizou a ação para obter a cópia do contrato nº 202402161053176.

O réu foi devidamente citado, habilitou patrono nos autos, mas não apresentou resposta, nem o documento requerido. Sobreveio a sentença que homologou a produção de antecipada de prova, declarando a viabilidade da admissão da veracidade dos fatos que, por meio do documento, se pretenda provar, não havendo que se falar em sucumbência no feito.

A autora apela, pretendendo a condenação do apelado ao pagamento dos honorários de sucumbência, tendo em vista que o documento não foi apresentado após a notificação extrajudicial, nem judicialmente.

A controvérsia cinge-se à existência ou não de pretensão resistida a justificar a condenação do réu aos ônus de sucumbência.

E, no caso, a resposta é positiva, pois a autora demonstrou ter notificado o réu extrajudicialmente, requerendo a apresentação dos documentos (fls. 33/37).

O banco não apresentou contestação refutando os fatos alegados pela autora. E, mesmo após ser citado (fls. 53 e 56), não apresentou os documentos.

Assim, inegável a resistência do réu em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

atender à pretensão da autora. A começar, o réu não atendeu ao pedido administrativo regularmente encaminhado pela autora. E a ausência do envio do contrato indicado, ou qualquer resposta quanto a eventuais taxas cabíveis, tornou necessário o ajuizamento da ação.

Ademais, não apresentou defesa, nem documentos. A revelia não caracteriza ausência de resistência, conforme já decidiu este Tribunal:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE CONTRATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso de apelação interposto por Facta Financeira S/A contra sentença que julgou procedentes os pedidos de exibição de contrato consignado, determinando a apresentação do documento pela ré, sob pena de multa diária, e fixando honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00. A apelante alega preliminar de falta de interesse processual e, no mérito, a revisão da condenação em honorários de sucumbência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) verificar se há falta de interesse processual na ação de produção antecipada de provas; e (ii) analisar se os honorários de sucumbência são cabíveis e se foram fixados em desacordo com o art. 85 do CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR Preliminar. **O interesse processual está configurado pela demonstração de tentativa prévia e frustrada da parte autora em obter extrajudicialmente a cópia do contrato, evidenciando resistência da ré. Rejeição da preliminar. Sucumbência. A fixação dos honorários sucumbenciais atendeu aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade previstos no art. 85, §8º, do CPC, sendo adequado ao zelo profissional demonstrado e à importância da causa. A ausência de resposta à presente ação, sem a satisfação***

espontânea da apresentação da cópia do contrato, configura resistência à pretensão autoral, fundamentando a aplicação do princípio da causalidade para a condenação em sucumbência. Revelia que não se confunde com ausência de resistência à pretensão. Precedentes deste E. TJSP e do C. STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso desprovido. Majoração da verba de sucumbência. Tese de julgamento: "1. O interesse processual na ação de produção antecipada de provas subsiste quando demonstrada a tentativa infrutífera de obtenção extrajudicial de documento relevante. 2. A revelia não se confunde com ausência de resistência à pretensão. 3. A fixação dos honorários sucumbenciais por apreciação equitativa atende aos critérios do art. 85, §8º, do CPC, quando compatível com a natureza e complexidade da causa.". Legislação e Jurisprudência relevantes citadas. Legislação: CPC/2015, arts. 85, §8º; 398. Jurisprudência: STJ, REsp 1056231/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23.10.2008." **(TJSP; Apelação Cível 1004945-47.2024.8.26.0624; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/01/2025; Data de Registro: 10/01/2025) (grifo nosso)**

Registre-se que a resposta ao recurso de apelação é dissociada dos fatos, pois afirma ter apresentado o documento.

Portanto, de rigor a reforma da sentença, para condenar o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora.

Com relação aos honorários de sucumbência, o **artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil** prevê que serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

No particular, diante da ausência de condenação, da inexistência de proveito econômico e do ínfimo valor atribuído à causa, impõe-se a aplicação da equidade ao caso concreto, na forma do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, a fim de remunerar dignamente o patrono da parte vencedora.

Ressalto que, em meu entendimento, é cabível a fixação nos termos do artigo 85, § 8-A do CPC, com base tabela de honorários da OAB/SP.

É o que se extrai da **Lei n. 14.365, de 02 de junho de 2022**, a qual dispõe: “*sobre a atividade privativa de advogado, a fiscalização, a competência, as prerrogativas, as sociedades de advogados, o advogado associado, os honorários advocatícios, os limites de impedimentos ao exercício da advocacia e a suspensão de prazo no processo penal*”, que incluiu o parágrafo 8º-A, ao artigo 85 do Código de Processo Civil.

Todavia, este não é o pensamento dos demais julgadores desta Colenda 13ª Câmara de Direito Privado, o qual se passa a adotar, para a uniformização dos julgados e observância ao princípio da segurança jurídica. Assim, fixo os honorários advocatícios, por equidade, no valor de R\$ 1.500,00, nos moldes do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

II. Ante o exposto, por meu voto, **dá-se provimento ao recurso** para condenar o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --